



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se, antes do art. 5º da Medida Provisória, os seguintes Capítulos IV-1 e IV-2:

**“CAPÍTULO IV-1
DAS PRORROGAÇÕES**

Art. 0. Fica autorizada a prorrogação excepcional, a critério do agente financeiro credor, dos prazos de exigibilidade das obrigações financeiras de operações de crédito realizadas a partir de repasse de recursos da União ou de instituições financeiras nacionais, cujas beneficiárias estejam instaladas em municípios do Estado do Rio Grande do Sul nos quais seja decretado Estado de Calamidade Pública, devidamente homologado pelo Governo do Estado, em razão dos eventos climáticos que atingiram a Unidade da Federação no mês de abril e maio de 2024.

§ 1º Poderão, ainda, ser prorrogadas as obrigações das beneficiárias referidas no caput que:

I – estejam situadas em municípios nos quais seja decretado Estado de Emergência, devidamente homologado pelo Governo do Estado e que sejam diretamente, sofrendo prejuízos decorrentes dos eventos;

II – que tiverem sua cadeia produtiva diretamente afetada pelos eventos climáticos, conforme análise técnica da instituição financeira credora.

§ 2º As prorrogações referidas na presente norma abrangerão as operações financeiras de fomento público, realizadas junto a municípios.

Art. 0-1. Para fins do disposto no Art. 0, consideram-se instaladas no município atingido:



* C D 2 4 0 7 7 0 7 0 4 9 0 0 *

I - as beneficiárias cuja sede, domicílio principal ou estabelecimento principal estejam neste localizados;

II - possuam unidade, filial ou sucursal e atividade produtiva instalada no município atingido, que tenha sido objeto de financiamento com recursos União, ainda que parcialmente, ou de instituições financeiras nacionais, ainda que mediante que mediante repasse.

Art. 0-2. Poderão ser prorrogadas operações de crédito:

I – diretas: realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou suas subsidiárias, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Financiadora de Estudos e Projetos e Plano Safra;

II – indiretas: realizadas por agentes financeiros credenciados ao repasse de recursos oriundos das instituições financeiras referidas no inciso I, bem como as realizadas com recursos do Fundo Nacional do Clima instituído pela Lei n.º 12.114, de 9 de dezembro 2009;

III – operações de crédito realizadas a partir do repasse de recursos do Fundo Geral de Turismo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971 e alterações;

IV – operações e repasses envolvendo recursos equalizados ou controlados;

V – Cédulas de Produto Rural.

Parágrafo único. Os limites máximos previstos para valor financiado por mutuária e projeto nos programas e linhas de crédito acima, bem como garantias concedidas através do FGI e FGI/PEAC, serão excepcionalizados para as operações e subsídios concedidos.

Art. 0-3. As prorrogações referidas no art. art. 0 compreenderão:

I – A concessão de *standstill* – prorrogação de prazo de exigibilidade – de 12 (doze) meses das parcelas, inclusive juros;

II – o valor das parcelas, os quais poderão ser incorporados ao saldo devedor e redistribuído nas parcelas restantes, ou ser prorrogado para até 36 (trinta e seis) meses após a data prevista para o vencimento do instrumento de crédito;

III – a manutenção das obrigações financeiras originalmente contratadas;



* C D 2 4 0 7 7 0 7 0 4 9 0 0 * LexEdit

IV - a manutenção da cobertura do Fundo Garantidor de Investimento e do Fundo de Garantia de Operações, independentemente da eventual extração prazo totais regulamentares para as operações garantidas.

§ 1º Para fins do gerenciamento do risco de crédito, as restruturações de operações de crédito realizadas até 31 de dezembro de 2025 poderão, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho Monetário Nacional, ser:

I – dispensadas do enquadramento como indicativo para fins e caracterização da exposição como ativo problemático; e

II – imediatamente revertidas da caracterização da exposição como ativo problemático que tenha sido efetuada com base exclusivamente na consideração de que a contraparte não tenha mais capacidade financeira para honrar a obrigação nas condições pactuadas.

§ 2º Serão contados em dobro dos prazos mensais de classificação por níveis de risco das operações que contenham com garantia prestada pela União, diretamente ou por meio de fundo garantidor ou de instituição financeira por ela controlada.

Art. 0-4. Não serão objeto de prorrogação:

I – as obrigações financeiras vencidas há mais de 60 (sessenta) dias da homologação do decreto municipal de Estado Calamidade Pública ou de Emergência;

II – as operações financeiras declaradas, pelo agente financeiro, com vencimento antecipado por inadimplência de qualquer natureza;

III – as obrigações de beneficiárias impedidas de contratar com o poder público;

IV – juros e encargos moratórios, multas e cláusulas penais.

Parágrafo único. As obrigações financeiras vencidas até 60 (sessenta dias) da homologação do decreto municipal de Estado Calamidade Pública ou de Emergência serão incorporadas ao saldo vincendo.

Art. 0-5. A concessão das prorrogações dispostas na presente norma não afasta a prévia necessidade da edição das respectivas normas regulamentares dos órgãos competentes, inclusive fundos governamentais,



a quais serão publicadas em até 30 de junho de 2024, produzindo efeitos retroativos para as operações enquadradas.”

“CAPÍTULO IV-2 DAS DEMAIS MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 0-6. Para fins do disposto nesta Lei, será admitida, como meio idôneo e bastante para a demonstração de perdas materiais em decorrência dos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024, a autodeclaração da mutuária, sob as penas da Lei, sem prejuízo da fiscalização e acompanhamento das instituições financeiras apoiadoras.

§ 1º Fica, excepcionalmente, desobrigada a comprovação física e financeira, inclusive vistoria no local do projeto, para:

I – para operações de crédito cuja mutuária esteja situada no Estado do Rio Grande do Sul ou cujo projeto neste esteja localizado, contratadas até 31 de dezembro de 2025;

II – operações de crédito vigentes cuja mutuária tenha sofrido danos causados pelos eventos climáticos referidos no caput que lhe impeçam ou lhe oponham obstáculos à comprovação dos investimentos.

§ 2º Comprovada, a qualquer momento, a falsidade das declarações referida no caput, será decretado o vencimento antecipado das operações prorrogadas, com incidência juros moratórios a partir da prorrogação efetuada, multas e cominações legais e contratuais, além da responsabilização da beneficiária em todas as esferas.

Art. 0-7. Fica suspensa a exigibilidade dos tributos federais, inclusive previdenciários, para as beneficiárias referidas no art. 6º-A, até 31 de dezembro de 2025.

Art. 0-8. Até 31 de dezembro de 2025, fica admitida, em qualquer operação de crédito de custeio ou investimento realizada, total, ou parcialmente, com recursos da União, ainda que com recursos subsidiados ou controlados, autorizar a alteração do tomador do crédito na hipótese de incorporação, fusão ou cisão do tomador original, que lhe sucederá nos direitos e obrigações decorrentes do contrato transferido, nos termos da Lei.

Art. 0-9. Até 31 de dezembro de 2025, serão isentas de comissão ecuniária ou de qualquer encargo para concessão da garantia as operações



* C D 2 4 0 7 7 0 7 0 7 0 4 9 0 0 LexEdit

de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (FGI PEAC) de que trata a Lei 14.042, de 19 de agosto de 2020 cujas mutuárias sejam sediadas no Estado do Rio Grande do Sul ou cujo projeto financiado neste se situe.

Art. 0-10º As prorrogações de vencimento final decorrentes do cumprimento no disposto na presente lei:

I – poderão ser concedidas por simples requerimento da mutuária;

II – serão anotadas à margem do respectivo título de crédito ou de sua via negociável;

III – independerão, para produzirem efeitos legais, da emissão de aditivo ou qualquer instrumento contratual ou novo título de crédito;

IV – estão dispensadas de averbação ou anotação em qualquer serventia registral;

V – manterão hígidas as garantias constituídas, independentemente de comunicação ou aquiescência de terceiros garantidores;

VI – não constituirão novação, salvo convencionado em sentido contrário.

Art. 0-11. As contratações do Plano Safra do ano de 2023 realizadas no Estado do Rio Grande do Sul já aprovadas e pendentes de formalização terão seus prazos de contratação e liberação prorrogados até 31 de dezembro de 2024.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul está vivendo uma calamidade pública sem precedentes e será necessária a mobilização nacional para o enfrentamento aos danos deixados pelos eventos climáticos extremos de chuvas intensas, enchentes e tremores, a fim de reconstruir esse Estado de grandes tradições, culturas e negócios. Assim, as medidas concebidas pela MPV nº 1.216/2024 têm



o condão de somar aos esforços locais já empregados para as recuperações das combalidas economias afetadas pelas enchentes que assolararam mais de 330 municípios gaúchos no mês de maio de 2024.

A inclusão dos artigos propostos nessa emenda pretende a prorrogação de prazo e desburocratização das operações de crédito, no estado.

Cabe ressaltar o esforço realizado pelas instituições financeiras públicas estaduais e cooperativas de crédito para minimizar os impactos econômicos das enchentes e incentivar o retorno das atividades nos municípios da região Vale do Taquari e da serra gaúcha. De forma imediata, Banrisul, Badesul e BRDE suspenderam a exigência de pagamentos e obrigações, mediante critérios próprios.

Por exemplo, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) decidiu suspender o pagamento de empréstimos pelo prazo de 12 meses para empresas cujos negócios foram prejudicados pelas chuvas dos últimos dias que atingiram o Rio Grande do Sul. Além disso, o Banrisul anunciou uma série de medidas emergenciais para apoiar a população e as empresas do Estado, disponibilizando de R\$ 7 bilhão em linha específica de capital de giro, na Conta Única, com prazo de até cinco anos para pagamento, além de linhas de crédito especiais para os municípios que estão em calamidade pública. Outras medidas também estão sendo adotadas pelas instituições subnacionais, junto às fontes de recursos, para disponibilizarem crédito com taxas e prazos diferenciados para a reconstrução e retomada das atividades.

Dentre as ações práticas que algumas cooperativas de crédito estão empregando desde o início de maio/2024, destacam-se: postergações espontâneas das parcelas de créditos (com recursos próprios) vencidas ou a vencer; tratativas com parceiros de negócios para captar recursos, inclusive a título de doação, para viabilizar gastos com subsistências das famílias afetadas; e disponibilizações de linhas de créditos (com recursos próprios), em condições diferenciadas, para amparar as atividades produtivas afetadas e respectivas manutenções de empregos dos empreendimentos.



Contamos com apoio do relator(a) e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

